



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 117/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 117/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo SEI nº 04931/2024).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, doravante denominado **CNJ**, com sede no SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília-DF, CNPJ nº 07.421.906/0001-29, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, Senhor **Johaness Eck**, nomeado pela Portaria nº 89, de 13 de setembro de 2018, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, doravante denominada **CAIXA**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, neste ato representado por seu procurador, Senhor **Celso Eloi de Souza Cavalhero**, conforme Procuração lavrada em 17 de abril de 2024, e com fundamento no item 01 da supracitada procuração, RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, com fundamento no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, e, ainda, por meio das cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente acordo de cooperação o estabelecimento de normas e procedimentos visando à adequada prestação dos serviços bancários de crédito da folha de pagamento de Conselheiros, Magistrados, servidores ativos e inativos e pensionistas do CNJ.

Parágrafo primeiro. A abrangência deste instrumento estende-se por todo o Território Nacional, devendo ser efetuados os créditos em qualquer banco integrado ao Sistema Nacional de Compensação onde o Conselheiro, Magistrado, servidor ativo, inativo ou pensionista mantenha conta bancária.

Parágrafo segundo. Poderão ainda ser contratados entre as partes, como anexo a este Acordo de Cooperação, mediante assinatura de anexos próprios, com prazos e condições próprios, os serviços de pagamento a fornecedor, autopagamento, Folha CAIXAWEB e/ou débito em conta.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA - Constituem obrigações comuns dos partícipes:

- a) executar as ações objeto deste acordo de cooperação, assim como monitorar os respectivos resultados;
- b) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao

atingimento do termo final;

c) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

d) promover o intercâmbio de informações e de documentos necessários à consecução dos objetivos deste instrumento;

e) manter sigilo das informações sensíveis, dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) obtidos em razão da execução do acordo, somente divulgando-os se houver expressa autorização dos partícipes e previsão na legislação de regência;

f) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso; e

g) articular as ações para o fiel cumprimento das finalidades deste instrumento.

Parágrafo único. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações do Conselho Nacional de Justiça:

I - providenciar o envio de arquivo-remessa por meio eletrônico, em layout previamente definido, de modo que o arquivo fique disponível para ser processado no sistema pela CEF no horário limite de 12h da data do crédito, nos termos da Resolução BCB nº 284/2023;

II - emitir a Ordem Bancária correspondente ao montante dos arquivos-remessa, com a antecedência mínima prevista nas Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo que a CEF receba o respectivo numerário em tempo hábil e possa efetuar o pagamento na data prevista.

Parágrafo primeiro. Os arquivos que eventualmente tenham previsão de crédito/débito em dia não útil serão considerados como vencíveis no próximo dia útil.

Parágrafo segundo. O saldo necessário para o processamento da remessa de folha de pagamento deverá necessariamente estar disponível em conta corrente na CAIXA no horário limite de 12 horas da data do crédito para permitir o processamento de modo a atender a a Resolução BCB nº 284/2023.

Parágrafo terceiro. “Em caso de descumprimento do previsto nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta CLÁUSULA, a CAIXA declara desde já que assume a responsabilidade referente ao não atendimento da obrigação prevista na Resolução BCB nº 284/2023, com a respectiva consequência, se houver.

CLÁUSULA QUARTA - Das obrigações da CAIXA:

I - colocar à disposição dos Conselheiros, Magistrados, servidores ativos, inativos e pensionistas todas as suas agências, para fins de realização do presente acordo;

II - abrir conta bancária conforme determinação BACEN nº 3402, de 6 de setembro de 2006, e nº 3424, de 21 de dezembro de 2006, a todos os Conselheiros, Magistrados, servidores ativos e inativos e pensionistas, a pedido do CNJ, sem exigência de depósito inicial e independente do salário médio por eles percebidos e disponibilizar o crédito de pagamento, por opção dos beneficiários, nas seguintes modalidades:

- a) crédito em conta não movimentável por cheques, destinada exclusivamente ao recebimento dos pagamentos (Conta Salário), observada a legislação vigente, as Resoluções BACEN e as orientações do Conselho Monetário Nacional;
- b) crédito imediato em conta de depósito à vista aberta na CEF por iniciativa dos beneficiários;
- c) crédito em Conta Salário com posterior transferência total ou parcial para outra instituição financeira, conforme a opção do beneficiário, com isenção de tarifas.

III - fornecer ao Conselheiro, Magistrado, servidor ativo, inativo ou pensionista documento que registre o código numérico da CEF, o código numérico da agência e o número da conta bancária, para que se efetue o cadastramento no sistema de pagamento de salários do CNJ;

IV - manter ativa a conta bancária do Conselheiro, Magistrado, servidor ativo, inativo ou pensionista, mesmo diante da inexistência de saldo. O encerramento da conta bancária poderá ser efetivado pela CEF, nas seguintes condições:

- a) na hipótese de ser constatada a inexistência de saldo por período igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos;
- b) quando solicitado pelo beneficiário/favorecido;
- c) no caso de exclusão do beneficiário/favorecido da folha de pagamento do CNJ.

V - efetivar o depósito relativo ao pagamento dos favorecidos na data divulgada pelo calendário de pagamento do CNJ, bem como efetuar eventuais pagamentos, em data fixada pelo Conselho, decorrentes de folhas suplementares ou reversões de pagamento;

VI - enviar arquivo-retorno, contendo as ocorrências do processamento da folha de pagamento (FOPAG);

Parágrafo primeiro. O CNJ exime a CEF de qualquer responsabilidade por eventuais pagamentos indevidos, incorretos, atrasados ou que deixem de ser efetuados, em virtude Acordo de Cooperação CNJ - CEF de quaisquer tipos de inexatidão ou erro constantes nos arquivos enviados pelo CNJ, ou em virtude de descumprimento dos prazos de envio.

Parágrafo segundo. Havendo erro nos dados constantes dos arquivos enviados pelo CNJ, a CEF se limitará ao processamento somente dos valores corretamente expressos nos arquivos entregues dentro do prazo.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA QUINTA - O presente acordo tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA - Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÈTIMA - Este acordo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de

sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente até o limite de 60 (sessenta) meses, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA NONA - É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Termo de Cooperação, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer um deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o que implicará sustação imediata da expedição de novos ofícios para depósitos, permanecendo suas disposições em relação aos depósitos efetuados durante sua vigência até seu efetivo levantamento.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste acordo, os partícipes designarão, no prazo máximo de 30 dias, os responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização da execução.

DO SIGILO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os partícipes se obrigam a manter sigilo dos dados e informações de que venham a ter conhecimento em decorrência da execução do ajuste, utilizando os dados passíveis de acesso somente nas atividades que, em virtude de lei, compete-lhes exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste Acordo, sem prévia autorização da outra parte.

Parágrafo único. A fim de instrumentalizar a citada obrigação, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo.

DA PROTEÇÃO DE DADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoas gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação Técnica.

Parágrafo primeiro - O compartilhamento e tratamento de dados pessoais será limitado aos fins previstos neste instrumento, em cumprimento à boa-fé e aos

princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Parágrafo segundo - O(s) representante(s) do CNJ autoriza(m) a CAIXA realizar o tratamento dos seus dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709/2018.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União pelo CNJ, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) expresso no Acórdão nº 911/2019 - Plenário.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica o disposto na Lei nº 14.133/2021, no que couber, os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Para dirimir questões oriundas da execução do presente acordo, não resolvidas pela via administrativa, será competente a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

E, por estarem assim ajustados, assinam os PARTÍCIPIES o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, data registrada em sistema.

Johaness Eck

Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça

Celso Eloi de Souza Cavalhero

Representante da Caixa Econômica Federal

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

1. Nome do Projeto:

O estabelecimento de normas e procedimentos visando à adequada prestação dos serviços bancários de crédito da folha de pagamento de Conselheiros, Magistrados, servidores ativos e inativos e pensionistas do CNJ

2. Partícipes:

ORGÃO	REPRESENTANTE
Conselho Nacional de Justiça - CNJ	Sr. Johanness Eck
Caixa Econômica Federal	Sr. Celso Eloi de Souza Cavalhero

3. Prazo de Vigência:

O presente plano de trabalho tem vigência de 60 (doze) meses a contar da data de publicação, e poderá ser prorrogado, desde que atenda ao disposto no Art. 107 da Lei 14.133/2021.

4. Recursos Financeiros:

O presente ajuste não prevê qualquer transferência financeira entre os PARTÍCIPES e/ou terceiros.

5. Justificativa:

Conforme Resolução CMN n. 5.058/2022 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras. A resolução determina no artigo 2º que os contratantes ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos na conta-salário do beneficiário.

A resolução considera-se conta-salário a conta destinada ao registro e controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

Neste sentido é necessário firmar Termo de Cooperação, para operacionalização, cuja a regulamentação é dada pela Instrução Normativa nº 75.

Por fim o presente plano de trabalho visa a operacionalização do Termo de Cooperação firmado.

6. Objetivo:

Visa estabelecimento de normas e procedimentos visando à adequada prestação dos serviços bancários de crédito da folha de pagamento de Conselheiros, Magistrados, servidores ativos e inativos e pensionistas do CNJ.

7. Execução:

1. Remessa de arquivo contendo dados de pagamentos:
 - a. Remessa de arquivo contendo dados de pagamentos;
 - b. Recebimento de dados de pagamento;
2. Retorno de arquivo contendo dados de pagamentos:
 - a. Processamento do arquivo remessa pelo BANCO; Geração de arquivo de retorno pelo BANCO; e Recebimento do arquivo retorno, gerado pelo BANCO, conforme leiaute pré-estabelecido, por meio eletrônico;

8. Cronograma de Execução:

Início: assinatura do instrumento.

Término: 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

A execução dos procedimentos de pagamentos (remessa e retorno de arquivos) será realizada, de acordo com demanda de pagamentos durante vigência do Acordo de Cooperação Técnica.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO

A partícipe **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato representados por **Celso Eloi de Souza Cavalhero**, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO**, com base na legislação vigente, e, por seu intermédio, obriga-se a não divulgar, sem autorização d o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, segredos e informações confidenciais de sua propriedade, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Caixa Econômica Federal reconhece que as atividades desenvolvidas envolvem contato com informações sigilosas. Estas informações devem ser tratadas confidencialmente sob qualquer condição e não podem ser divulgadas a quaisquer pessoas física ou jurídica não autorizadas, sem o expreso consentimento do CNJ.

Parágrafo primeiro. As informações consideradas sigilosas para o presente TERMO são aquelas de interesse restrito ou confidencial do CNJ, cujo conhecimento não pode ser dado a terceiros.

Parágrafo segundo. A Caixa Econômica Federal reconhece ser a lista acima meramente exemplificativa e ilustrativa e que outras hipóteses de informações confidenciais que já existam, ou que venham a surgir no futuro, devem ser mantidas em segredo.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Caixa Econômica Federal reconhece que, em caso de dúvida acerca da confidencialidade de determinada informação, esta deverá ser tratada sob sigilo, até que o CNJ autorize a tratá-la diferentemente. Em hipótese alguma o silêncio do CNJ deverá ser interpretado como liberação de quaisquer dos compromissos ora assumidos.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Caixa Econômica Federal reconhece expressamente que, ao término da atividade que demandou a formalização do presente Termo, deverá entregar ao CNJ todo e qualquer material fornecido, inclusive anotações envolvendo informações sigilosas relacionadas, registro de documentos de qualquer natureza que tenham sido usados, criados ou estado sob seu controle. A Caixa Econômica Federal também assume o compromisso de não utilizar, fora do escopo do Acordo de Cooperação Técnica n. 117/2024, qualquer informação sigilosa ou confidencial adquirida por ocasião da sua atividade junto ao CNJ.

CLÁUSULA QUARTA - A Caixa Econômica Federal obriga-se perante o CNJ a lhe informar imediatamente qualquer violação das regras de sigilo por parte dele ou de quaisquer outras pessoas, inclusive nos casos de violação não intencional ou culposa de sigilo das informações a ele inerentes.

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo poderá implicar a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

CLÁUSULA SEXTA - As obrigações a que alude este instrumento perdurarão, inclusive, após o encerramento do ACT.

CLÁUSULA SÉTIMA - A Caixa Econômica Federal não deverá utilizar qualquer informação para fim diverso daquele destinado à execução de suas atividades e objetivos discriminados no ACT.

CLÁUSULA OITAVA - Caso a revelação das informações seja determinada por ordem judicial, A Caixa Econômica Federal notificado se compromete a avisar aos demais, para que possam tomar todas as medidas preventivas para proteger as informações. Nesse caso, A Caixa Econômica Federal notificado deverá revelar apenas as informações exigidas por determinação judicial e deverá informar aos demais quais as informações e em que extensão serão reveladas.

CLÁUSULA NONA - Toda e qualquer modificação concernente às condições aqui estabelecidas só serão válidas mediante autorização expressa dos demais partícipes do ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os partícipes elegem o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, em privilégio a qualquer outro, para dirimir quaisquer

dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem assim justos e de acordo, firmam este Termo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, data registrada em sistema.

Johaness Eck

Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça

Celso Eloi de Souza Cavalhero

Representante da Caixa Econômica Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOHANESS ECK, DIRETOR-GERAL - DIRETORIA-GERAL**, em 28/06/2024, às 11:58, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Eloi de Souza Cavalhero, Usuário Externo**, em 01/07/2024, às 15:02, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1886125** e o código CRC **96305DEB**.